



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.460, DE 2026 **(Do Sr. Reimont)**

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a gratuidade no transporte coletivo público urbano e semiurbano às pessoas idosas a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 1786/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. REIMONT)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a gratuidade no transporte coletivo público urbano e semiurbano às pessoas idosas a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para assegurar a gratuidade no transporte coletivo público urbano e semiurbano às pessoas idosas a partir de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 2º O caput do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39. Às pessoas idosas maiores de 60 (sessenta) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.” (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 19/05/2026 11:37:57.673 - Mesa

PL n.2460/2026



* C D 2 6 4 2 4 4 6 0 0 6 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 1º, III, 3º e 230, o dever do Estado de assegurar proteção integral às pessoas idosas, promovendo dignidade, autonomia, participação social e acesso aos direitos fundamentais.

O Estatuto da Pessoa Idosa reconhece como pessoa idosa toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Entretanto, persiste incompatibilidade normativa no acesso à gratuidade do transporte coletivo urbano e semiurbano, atualmente assegurada nacionalmente apenas aos maiores de 65 anos, salvo previsão diversa da legislação local.

A presente proposição busca harmonizar o ordenamento jurídico brasileiro, assegurando às pessoas idosas, em todo o território nacional, a gratuidade no transporte coletivo público urbano e semiurbano a partir dos 60 anos, eliminando desigualdades regionais e fortalecendo o direito à mobilidade urbana.

Importa destacar que o próprio ordenamento jurídico federal já reconhece expressamente a condição de pessoa idosa a partir dos 60 anos para fins de acesso a direitos relacionados ao transporte coletivo interestadual. O Decreto nº 9.921, de 18 de julho de 2019, que consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal sobre a temática da pessoa idosa, estabelece, em seu art. 2º, inciso I, que considera-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Além disso, o art. 35 do referido Decreto prevê que, no sistema de transporte coletivo interestadual, são asseguradas duas vagas gratuitas por veículo para pessoa idosa com renda igual ou inferior a dois salários mínimos, bem como desconto mínimo de 50% no valor das passagens para a pessoa idosa que exceder as vagas gratuitas e possuir renda dentro do mesmo limite.

O Decreto nº 9.921, de 2019, reproduz e consolida a proteção anteriormente regulamentada pelo Decreto nº 5.934, de 18 de outubro de 2006, editado para disciplinar a aplicação do art. 40 do Estatuto da Pessoa Idosa. Desse modo, a legislação federal já assegura proteção especial à mobilidade





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL REIMONT - PT/RJ

da população idosa de 60 anos ou mais no transporte interestadual, o que evidencia a incoerência normativa atualmente existente no transporte coletivo urbano e semiurbano, cuja gratuidade permanece fixada aos 65 anos.

Ao estabelecer o acesso gratuito ao transporte público coletivo urbano e semiurbano, o projeto contribui para reduzir barreiras econômicas e sociais enfrentadas pela população idosa, promovendo inclusão, cidadania, autonomia e envelhecimento digno. Trata-se de medida fundada nos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da justiça social e da proteção integral às pessoas idosas.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2026.

Deputado **REIMONT**

PT/RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 10.741, DE 1º DE
OUTUBRO DE 2003**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200310-01:10741>

FIM DO DOCUMENTO